



Lidyane Maria Ferreira de Souza
(mestranda em Direitos Humanos, Universidade Federal
da Paraíba "João Pessoa")

Direito Eclesiástico no Brasil? Uma sugestão *

SOMMARIO: 1. Laicidade, secularização e dessecularização – 2. Religiões de matriz africana: liberdade religiosa ou patrimônio cultural brasileiro? – 3. Direito Eclesiástico no Brasil? - 4. Considerações finais.

Entre a persistente crítica à (ausência de) laicidade do Estado brasileiro e a proteção da liberdade religiosa - que classicamente é direito individual - como patrimônio cultural, passa despercebido em sua completude um ordenamento jurídico com várias disposições esparsas sobre o fenômeno religioso. Este artigo é uma tentativa de entender a ausência de um estudo sistemático de tais disposições, ao mesmo tempo em que visa a alertar para a necessidade de fazê-lo, trazendo-as à tona e hierarquizando-as, para que as inovações (legislativas, administrativas, jurídicas) relacionadas ao fenômeno religioso possam ser harmonizadas com este conjunto de normas, que não é senão o Direito Eclesiástico.

1 - Laicidade, secularização e dessecularização

Muito se tem questionado a validade da tese da secularização que, elevada a paradigma da sociologia da religião, teria se demonstrado uma teoria falsa, contraditada pelos fatos do reavivamento religioso ou do retorno do sagrado (dessecularização). Entretanto, com Pierucci¹ e Casanova², entendo que o conceito é ainda útil, se percebido como processo – logo, incompleto. Assim, a afirmação do direito fundamental à liberdade religiosa, em Estados que já foram confessionais, passa pelo processo de secularização entendido como *disestablishment*, ou seja, a

* Il contributo è stato segnalato dal Prof. Nicola Fiorita.

¹Antônio Flávio PIERUCCI, Secularização em Max Weber: da contemporânea serventia de voltarmos a acessar aquele velho sentido, *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 13 n. 37, São Paulo, jun. 1998.

² José CASANOVA, *Public religions in the modern world*, The University of Chicago Press, Chicago, 1994.



religião que sai da esfera estatal. No caso brasileiro, isto pretendeu significar tanto a saída das malhas do Estado, quanto de seu âmbito de incidência: por exemplo, o fim das leis de mão morta e do regime de padroado.

Tal transformação ocorreu com o advento da República, quando, com o dec. 119-A, de 7 de janeiro de 1890, foi estabelecida não só a separação entre Estado e Igreja Católica, mas também a incompetência daquele no que concerne às religiões. Naturalmente, tolhendo a ex-religião oficial de suas vantagens especiais, estaria imediatamente assegurada a liberdade religiosa de todos os indivíduos e, conseqüentemente, um tratamento estatal igualitário às diversas confissões religiosas. Este é, de fato, desenvolvimento de uma das interpretações mais difundidas sobre a secularização: o Estado deixa de professar uma religião, a liberdade religiosa torna-se direito de todos e com isso aflora a pluralidade religiosa³.

Contudo, não foi bem assim. É certo que os privilégios legais nominalmente⁴ conferidos à Igreja Católica praticamente desapareceram: somente em 1989 se encontrará acordo com a Santa Sé, sobre assistência religiosa às forças armadas⁵. Com esta ressalva, desde 1890, sempre que se dispõe sobre liberdade ou confissão religiosa, faz-se em termos genéricos que literalmente abrigariam qualquer confissão. Porém, os privilégios religiosos contidos nestas disposições genéricas continuaram sendo usufruídos pela Igreja Católica, muitas vezes à exceção das demais confissões.

Della Cava delimita bem que "com exceção do período da República Velha (1889/1930), o Estado brasileiro - a despeito de sua ideologia - aceitou esse arranjo [a manutenção do catolicismo como religião oficial] e garantiu à Igreja Católica Romana um conjunto de privilégios (especialmente em assuntos educacionais e sociais) de que nenhuma instituição brasileira particular, religiosa ou de qualquer

³ Ricardo MARIANO, Efeitos da secularização do Estado, do pluralismo e do mercado religiosos sobre as igrejas pentecostais, *Civitas – Revista de Ciências Sociais*, v. 3, n° 1, jun. 2003, Porto Alegre, p. 112.

⁴ Nominalmente porque há sempre possibilidade de escusas (ou não tão escusas assim) "colaborações de interesse público" (Constituição Federal, art. 19, I), por exemplo: "O investimento total para a visita do Papa a São Paulo é de R\$ 2,4 milhões, divididos entre governo municipal e estadual" (Disponível em: <http://oglobo.globo.com/sp/papa/mat/2007/04/18/295416365.asp>).

⁵ Na seção de atos bilaterais em vigor assinados com a Santa Sé, há também um outro acordo, mas de pouco relevo, sobre a Troca de Correspondência Diplomática em Malas Especiais, assinado em 2/10/1935.

Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/bisantase.htm>.



outro tipo, gozou"⁶. A situação dos cursos jurídicos refletirá a ideologia da República Velha de que fala Della Cava: positivismo e liberalismo - "suprimiu-se a cadeira de direito natural, substituída pela de filosofia do direito"⁷.

Ainda incipiente o processo de secularização (*disestablishment*), começa-se a perceber certa reaproximação entre Igreja e Estado, especialmente entre 1930 e 1964 (*concordata moral*⁸). Tal reaproximação inicia período que poderia ser chamado de *dessecularização*, se entendida restritamente como momento histórico em que a religião torna a se evidenciar em espaços públicos, como interlocutora representante de grupos, participando ativamente na mídia e na "política partidária-confessional"⁹. Deste modo, o conceito pode ser válido para se compreender tanto o papel político ativo da Igreja Católica - seja a concordata moral durante a Segunda República, seja a oposição de alguns setores durante os regimes ditatoriais, após o que passa a ser relatada certa retração em sua atuação política - quanto a presença da chamada "bancada evangélica" nas Casas Legislativas, desde a última Constituinte.

Se, por um lado, a Igreja Católica manteve alguns dos privilégios de seu antigo status de religião oficial, por outro, através do carismático cardeal Dom Leme, foi reconquistando as vantagens que, legalmente, haviam sido suprimidas. Aliás, não apenas estas: através de sua aproximação com Getúlio Vargas, Dom Leme conseguiu inclusive a introdução de crucifixos em repartições públicas. Ainda, auto-realizando certa idéia de identidade entre a fé católica e o povo brasileiro, a Igreja articulou a Liga Eleitoral Católica que conseguiu eleger para a Constituinte de 1933 boa parte dos candidatos que apoiou,

⁶ Ralph DELLA CAVA, Igreja e estado no Brasil do século XX: sete monografias recentes sobre o catolicismo brasileiro, 1916/1964, Estudos Cebrap, 12, abril-junho, 1975, p. 10. Também citado por, Ricardo MARIANO, Secularização do Estado, liberdades e pluralismo religioso (Disponível em: http://www.naya.org.ar/congreso2002/ponencias/ricardo_mariano.htm). Acesso em: 10/01/2005.

⁷ José Reinaldo de LIMA LOPES, *O Direito na História*, p. 373.

⁸ Segundo Kenneth P. SEBIN, Ralph DELLA CAVA foi quem utilizou inicialmente a expressão "concordata não escrita", e José Oscar BEOZZO a expressão "concordata moral" (Church-State reciprocity in contemporary Brazil: the convening of the International Eucharistic Congress of 1955 in Rio de Janeiro). Esta última, "concordata moral", difundiu-se com a obra de Kenneth P. SERBIN. *Diálogos na Sombra: bispos e militares, tortura e justiça social na ditadura*, tradução: Carlos Eduardo Lins da Silva, Companhia das Letras, São Paulo, 2001.

⁹ Ari Pedro ORO, Considerações sobre a liberdade religiosa no Brasil, *Ciênc.let.*, Porto Alegre, n. 37, jan./jun. 2005, p. 444.



“e esta [a Constituinte] incorporou suas principais exigências, incluindo o auxílio financeiro do Estado à Igreja e subsídios às escolas católicas”. Porém, em que pesem a atuação dúbia da instituição durante a ditadura e as ações das Comunidades Eclesiais de Base, “depois da era Vargas, entrou em crise, teve o monopólio religioso erodido pela acelerada expansão da concorrência religiosa e fracassou nas tentativas de mantê-lo por meio de movimentos leigos e de sua relação privilegiada com a esfera estatal”¹⁰.

Esta perda do monopólio da Igreja Católica se evidenciaria mais tarde, no Censo de 2000 que, em comparação ao de 1990, mostra uma diminuição de quase 10% no número de católicos e um aumento de quase 6 % no de evangélicos, dos quais quase 5% referem-se apenas aos ditos evangélicos de origem pentecostal, em oposição aos evangélicos de missão. Tais números se fazem sentir nas eleições: pode-se dizer que a Frente Parlamentar Evangélica, que realiza culto semanal nas dependências do Congresso e tem projeto de lei em trâmite na Câmara dos Deputados para a instituição do feriado nacional “Dia do evangélico” (30 de novembro, Projetos de lei 283, 291 e 2175, todos de 1999), esteve em crescimento desde 1989 (com a importante exceção das últimas eleições, em 2006, quando sofreu redução à quase metade, provavelmente porque muitos de seus deputados foram acusados, inclusive alguns condenados, pela “máfia das ambulâncias”). E, muito embora não possa ser considerada uma bancada coesa - compõe-se de parlamentares procedentes de vários partidos -, esta Frente Parlamentar age em unidade para a defesa de sua “moral”¹¹, votando em bloco contra projetos de lei sobre a união civil de homossexuais e o aborto, por exemplo. Sua mais recente luta é a de impedir a inclusão da discriminação de gênero e de orientação sexual na lei que já pune a discriminação por motivo de raça, cor, etnia, religião e procedência nacional (projeto de lei já aprovado na Câmara e agora em trâmite no Senado: PLC122/06). Esta bancada alcinhou o projeto de “lei da

¹⁰ Ricardo MARIANO, *Secularização do Estado, liberdades e pluralismo religioso*. Disponível em: http://www.naya.org.ar/congreso2002/ponencias/ricardo_mariano.Htm (Acesso em: 10/01/2005).

Contudo, remonta a 1891 a peleja contra os crucifixos em repartições públicas: neste ano, Miguel Ferreira, pastor protestante, recusara-se a ser jurado em Tribunal do Júri enquanto na sala deste se encontrasse um crucifixo (Emerson GIUMBELLI, *O fim da religião: dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França*, São Paulo, Attar Editorial, 2002, p. 245).

¹¹ Ari Pedro ORO, Organização eclesial e eficácia política: o caso da Igreja Universal do Reino de Deus, *Civitas – Revista de Ciências Sociais*, v. 3, nº 1, jun. 2003, p. 100.



mordaça” e o argumento desta vez é a liberdade (religiosa) de se pregar a doutrina da religião, para a qual a homoafetividade é um pecado.

Contudo, é no âmbito dos Estados que lideranças evangélicas exercem maior influência: caso já clássico é o do Rio de Janeiro, onde cerca de 21% dos eleitores são evangélicos (Censo IBGE - 2000), e sobre o que pululam as pesquisas relacionando filiação religiosa e voto. A particularidade do Estado está na regulamentação do ensino religioso em escolas públicas, promovida pela então governadora Rosinha Matheus Garotinho, sucessora de seu marido, ambos presbiterianos: a lei estadual 3459/2000 institucionalizou o modo confessional deste ensino e, em 2004, foi realizado concurso público para professores de religião, cujo número de vagas foi distribuído proporcionalmente conforme levantamento da própria Secretaria de Ensino do Estado, sendo 68,2% de católicos, 26,31% de evangélicos e 5,26% de “outros credos”¹²: o Estado do Rio de Janeiro financiando o proselitismo.

A existência da bancada evangélica no Poder Legislativo e do casal Garotinho no Poder Executivo do Rio de Janeiro demonstra que determinado grupo religioso tem representatividade e organização política suficiente para transferir a sua ‘moral’ às leis emanadas das casas legislativas. Isto pode resultar tanto numa exclusão das demais moralidades religiosas, quanto num verdadeiro desequilíbrio no mercado religioso, a exemplo do feriado nacional do “Dia do Evangélico”.

Estas transformações no campo religioso brasileiro, e suas repercussões no campo político, demonstram uma quebra da hegemonia católica nos espaços públicos. Iniciada e praticamente protagonizada pelos neo-pentecostais, a contestação de tal hegemonia foi de certo modo mal recebida, uma vez que escapava à tradicional crítica à turva separação entre Estado e Igreja Católica: a questão da laicidade. Os neo-pentecostais não buscavam eliminar a presença católica dos espaços públicos – sendo emblemático o exemplo do ensino religioso -, buscam antes uma igualdade religiosa entre as confissões em tais espaços: batiam-se, e ainda o fazem, pelo gozo dos mesmos privilégios da Igreja Católica. Como observa Giumbelli:

Pois parece que, entre nós, adquire muito mais legitimidade perguntar se o Estado tornou-se genuína ou suficientemente leigo do que problematizar as condições da “liberdade religiosa”. É essa, a meu ver, uma das principais razões que atrai grandes desconfiâncias sobre

¹² Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro (Disponível em: <http://www.see.rj.gov.br/index5.aspx?tipo=categ&idcategoria=196&idsecao=71&spid=7>).



qualquer reivindicação de “maior liberdade religiosa” no Brasil. A própria distinção evocada acima [dentre as manifestações pela liberdade religiosa, o autor identifica duas vertentes: uma, a busca de garantias para o exercício igualitário da liberdade religiosa; outra, denúncias aos privilégios da Igreja Católica] revela em certos dos protestos evangélicos uma ambigüidade, uma vez que a reclamação por “liberdade religiosa” pode ser ela mesma denunciada como estratégia para alcançar os mesmos privilégios “espúrios” de que goza o catolicismo. Tivessem os evangélicos escolhido a bandeira da “separação entre Igreja e Estado”, muito provavelmente conseguiriam angariar mais apoios e menos desconfianças entre outros segmentos da sociedade brasileira.¹³

Giumbelli chega a estas conclusões após levantamento realizado em bancos de bibliografia jurídica, a partir das expressões “liberdade religiosa” e “liberdade de culto”: encontra poucos registros que “oscilam entre exegeses constitucionais e comentários casuísticos ou restritos a aspectos bem circunscritos. Passa-se do extremamente genérico ao demasiadamente particular quando se trata de religião nas discussões jurídicas.”. E, dentre estes poucos registros, identifica dois que, por fim, acabam por reenviar ao tema da laicidade¹⁴, sendo um deles o artigo de Scherkerkewitz, “O direito de religião no Brasil”, de 1995. Somente após sete anos deste é que seria publicado o primeiro livro sobre “Liberdade religiosa no Direito Constitucional e Internacional”, destinando-se a preencher “uma lacuna na bibliografia jurídica, pois se trata de um estudo pioneiro em nosso meio acadêmico”¹⁵. Dada esta parca produção doutrinária sobre o tema, parece que o direito à liberdade religiosa não se configurava como um problema.

Um possível modo de se entender esta ausência de problematização pode estar na bibliografia das ciências sociais sobre as religiões no Brasil. Em estudo extremamente proveitoso, referente a tal produção nos anos 80 e 90, Paula Montero confirma sua hipótese de que a pesar da diversidade religiosa brasileira, a literatura privilegiou basicamente o estudo do catolicismo e das religiões afro-brasileiras. Apenas nesta última década o protestantismo ganha legitimidade acadêmica. Essa prerrogativa deve-se, apenas em parte, ao número de

¹³ Emerson GIUMBELLI, *O fim da religião: dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França*, São Paulo, Atar Editorial, 2002, p. 230.

¹⁴ Emerson GIUMBELLI, *O fim da religião: dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França*, São Paulo, Atar Editorial, 2002, p. 232.

¹⁵ Aldir Guedes SORIANO, *Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional*, São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2002.



fiéis que angaria. Para além da importância sociológica dessas religiões, esse privilégio pode ser explicado pelo modo como os estudiosos percebem a sociedade brasileira e os prognósticos que fazem a respeito de seu futuro.¹⁶

Conforme a autora, no que se refere ao catolicismo, obedeceu-se, de modo geral, a uma sociologia de viés marxista que abordava as “relações políticas horizontais de Estado para “Estado” (Vaticano, Igreja Católica em geral) e as relações políticas verticais, relações da sociedade organizada com o Estado: movimentos sociais e participação dos agentes religiosos.”¹⁷. Se transferidas ao âmbito jurídico, aquelas relações horizontais mais uma vez remetem a considerações sobre a laicidade do Estado. Do mesmo modo, a pouca dedicação ao protestantismo, à qual posteriormente se soma certa antipatia acadêmica ao neopentecostalismo¹⁸, não se distancia do âmbito jurídico: desde os anos 50, registra-se a presença de “igrejas e líderes pentecostais em práticas religiosas judicialmente controversas”¹⁹(crimes de curandeirismo e de charlatanismo). Os neopentecostais somente se posicionaram no pólo oposto, como titulares do direito à liberdade religiosa, quando passaram a lutar pelos mesmos privilégios da Igreja Católica, inaugurando, por fim, a problematização jurídica dos espaços de liberdade religiosa.

2 - Religiões de matriz africana: liberdade religiosa ou patrimônio cultural brasileiro?

A produção das ciências sociais sobre religião, até aqui utilizada, muito genericamente, para medir também a sensibilidade da população e a dos juristas, já não serve para o caso das religiões de matriz africana, pois, embora muito estudadas²⁰, e não com a antipatia dedicada aos

¹⁶ Paula MONTERO. Religiões e dilemas da sociedade brasileira, *O que ler na ciência social brasileira. (1970-1995)/Sérgio Miceli (org.)* – 2 ed. – São Paulo, Editora Sumaré, ANPOCS; Brasília-DF: CAPES, 1999.

¹⁷ Paula MONTERO, p. 330-332. Lembrando que toda classificação é arbitrária e serve apenas quanto à utilidade.

¹⁸ Paula MONTERO, p. 358.

¹⁹ Emerson GIUMBELLI, *O fim da religião: dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França*, São Paulo, Atar Editorial, 2002, p. 314.

²⁰ A fim de se demarcar o período, também a partir da influência que teve, pode-se citar o início da obra de Bastide, “Le candomblé de Bahia”, em 1958.



neopentecostais²¹, os ataques que sempre sofreram jamais comoveram sociedade ou Poder Judiciário. Aliás, ainda hoje, nem sempre a população percebe os exorcismos neopentecostais como demonização destas religiões. Assim, até muito recentemente, seus praticantes não eram vistos como sujeitos do direito à liberdade religiosa, mas sim como curandeiros ou charlatões a reprimir, para o que a ausência de institucionalidade dos terreiros certamente contribuiu.

Todavia, ao ponto em que a antropologia fornece o sincretismo como parâmetro para o estudo destas religiões, e não para outras (Santo Daime, por exemplo), demonstra o uso desta noção como solução para uma “nação a ser culturalmente consolidada: nesse caso ou temos uma tradição a preservar (como forma de resistência à integração), ou uma nação brasileira (culturalmente homogênea) a construir”²². Esta percepção do uso do sincretismo pelas ciências sociais parece aplicável à postura do Estado brasileiro quanto às religiões de matriz africana: são tradições que, muito embora referidas a um grupo racial específico (negros ou afrobrasileiros), devem ser preservadas porque importantes para a nação como um todo.

É nesta ótica que tais religiões reaparecem inseridas no projeto maior de resgate e valorização de um dos “grupos formadores da sociedade brasileira” (Constituição Federal, art. 216), no caso, sua componente negra²³, como demonstra o Relatório de Gestão 2003-2006 da SEPPIR - Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial. Dentre as várias ações desta Secretaria, está o projeto “A cor da cultura”, em que foram produzidas séries áudio-visuais, dentre elas a

²¹ Lidice Meyer Pinto RIBEIRO (O protestantismo brasileiro: objeto de estudo, *Revista USP* n.73, março/maio/2007, p. 118) buscando compreender a baixa produção acadêmica sobre o protestantismo, entendeu que “À dificuldade de estudar a si mesmo somou-se o grande interesse demonstrado pelo exótico ou diferente, supervalorizado nas comunidades acadêmicas estrangeiras, que logo foi absorvido pelo corpo de estudiosos brasileiros”.

²² Paula MONTERO, p. 349.

²³ Ainda que não se chegue a admitir um projeto de nação multicultural (Peter Fry, *A persistência da raça*, Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2005), a diferir do de nação mestiça até há pouco tempo imperante, é inegável que o governo tem tomado medidas, mesmo antes da criação da SEPPIR, que vão além do combate ao preconceito e discriminação racial, visando, ao mesmo tempo em que oficializa a sua existência, a valorização da identidade afrobrasileira.

Com a criação da SEPPIR, em 2003, surge uma Secretaria responsável pela coordenação dessas várias políticas, que envolvem vários órgãos do Governo, sempre em torno dos grandes temas: quilombos, políticas de ações afirmativas e relações internacionais (para uma visão completa de todas as atividades da Secretaria, ver: http://www.planalto.gov.br/seppir/publicacoes/relatorio_2003_2006.pdf).



“Série “Mojubá”²⁴, com “programas que abordam crenças, música e rituais de religiões de matriz Africana”, correspondente a 7 dos 56 vídeos produzidos. Ainda, em sua atividade de “Ouvidoria e monitoramento de leis”, dentre as denúncias recebidas (discriminação racial em ambiente de trabalho, discriminação religiosa, injúria racial, práticas de racismo pela internet, racismo institucional e práticas de racismo em geral), 10% em 2005 e 17% em 2006 foram reportadas como discriminação religiosa. Também, dentre os trabalhos desenvolvidos junto a comunidades tradicionais, está o apoio às Comunidades de Terreiro:

O combate à intolerância religiosa é fundamental, no entanto, torna-se também necessário o apoio às iniciativas sociais, pois essas comunidades constituem redutos de conhecimento ancestral africano e afirmam a sobrevivência da identidade negra. Além disso, o preconceito racial e a intolerância religiosa em relação às comunidades de terreiro contribuem com o aumento da vulnerabilidade desse grupo e reforçam o racismo e o não-reconhecimento da contribuição afro-brasileira à riqueza e cultura nacional. Nesse sentido, o governo brasileiro apóia iniciativas de entidades locais e nacionais para fortalecer ações afirmativas transversais que buscam a promoção de políticas públicas específicas para esse segmento.²⁵

Tais ações não têm por escopo o proselitismo, apenas visam informar a sociedade sobre a existência e a importância destas religiões, porque características culturais de um dos grupos formadores da nação. Entretanto, estas ações preservadoras podem resultar numa garantia de participação de tais religiões no mercado religioso. Weingartner parece reconhecer e justificar esta possibilidade, ao ver na *intervenção regulatória das falhas de mercado* o “dever estatal de proteger a sociedade civil contra os abusos e de coordenação das diversas liberdades religiosas coletivas e dever de criar condições para que as confissões religiosas desempenhem suas missões no patamar dos limites (...) ao funcionamento da esfera de discurso público”, chegando mesmo a admitir uma discriminação positiva.²⁶

Do mesmo modo manifestaram-se as duas sentenças a seguir. A primeira delas, em ação civil pública com pedido de antecipação de tutela para garantia do exercício do direito de resposta coletivo em face

²⁴ Disponível em: <http://www.acordacultura.org.br/main.asp?View={80D6A945-A5AB-48B3-AD3C-EC4881D90EAC}>.

²⁵ SEPPPIR, Relatório de Gestão 2003-2006, p. 66.

²⁶ Jayme WEINGARTNER NETO, *Liberdade religiosa na Constituição*, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 169.



da Rede Record de televisão, da Rede Mulher e da União Federal²⁷ (concessionária da exploração do serviço de telecomunicações), uma vez que as emissoras rés exibiam programas que *demonizavam* as religiões afrobrasileiras. Sendo ação civil pública, necessário seria que tratasse de interesse difuso e coletivo, e foi nestes termos que decidiu liminarmente a juíza: “entendo que, no caso dos autos, o MPF está em defesa não só dos adeptos e praticantes das religiões afro-brasileiras, mas de bens sociais e culturais de toda a sociedade, como o respeito e a não discriminação, direitos esses de natureza indivisível”. Embora na petição inicial haja referências à liberdade religiosa, nesta decisão, a juíza sequer usa a expressão “liberdade religiosa” ou “liberdade de religião”.

A outra sentença foi proferida também em sede de ação civil pública, em face da Igreja Universal do Reino de Deus e da Editora Gráfica Ltda., com vistas à retirada de circulação e suspensão do livro “Orixás, Caboclos e Guias, deuses ou demônios?”, de autoria do bispo Edir Macedo, líder da IURD. Decidiu-se, em 2005, pelo deferimento da tutela antecipada, que foi em seguida confirmada pelo Des. Souza Prudente e respectivo Acórdão unânime, pois muito embora a controvérsia instaurada nos autos de origem esteja relacionada com a questão de cunho religioso, a interferir na garantia constitucional da liberdade de cultos e liturgias (CF, art. 5º, VI), não resta a menor dúvida de que as manifestações das culturas afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional merecem a proteção do Estado, na dimensão constitucional de seus interesses difusos, que integram o meio ambiente cultural, sob a tutela expressa e visível da Carta Magna,(...) [no que prossegue citando os arts. 215 e 216 da CF]²⁸.

²⁷ 5ª vara civil, Justiça Federal de São Paulo, processo nº 2004.61.00.034549-6.

Informa o site do CEERT – Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdade, uma das entidades autoras da ação: “O programa de resposta já foi gravado, tendo contado com a participação de representantes de diferentes religiões, da comunidade jurídica, das universidades e do movimento social. Entretanto, sua veiculação foi suspensa em razão de recursos interpostos pelas emissoras. Se a sentença for pela procedência, as rés serão obrigadas a veicular programas de direito de resposta por 60 horas, durante 30 dias consecutivos” (Disponível em: http://www.ceert.org.br/modulos/direito/direito_projetos.php?id=2).

²⁸ Tribunal Federal da 1ª Região, Seção Judiciária da Bahia, 4ª vara, proc. N. 2005.33.00.022891-3.

Tribunal Federal da 1ª Região, 6ª Turma, Agravo de Instrumento, proc. N. 2005.01.00.069605-8.

Entretanto, quando posteriormente a 6ª Turma analisa o agravo regimental interposto contra este acórdão (que seguiu a orientação de Souza Prudente), a maioria decide com o juiz Leão Aparecido Alves. Em seu voto, além de manifestar repetidamente o medo de um retorno da censura, entende não haver “colisão de



Nestas duas sentenças, o bem protegido resvala sempre no patrimônio cultural, pertencente a toda a nação, e não apenas a afrobrasileiros ou aos adeptos das referidas religiões. Com isto, parece ocorrer tanto uma diluição do direito individual à liberdade religiosa dentro da defesa deste patrimônio cultural nacional, quanto uma fuga de considerações sobre possível titularidade coletiva (por parte dos adeptos da religião) do direito à liberdade religiosa, que já começa a ser admitida pela doutrina brasileira²⁹. Contudo, ainda entre o direito individual à liberdade religiosa e a defesa do patrimônio cultural nacional, há certo deslize da noção de minoria religiosa, para a de minoria racial. E, embora veloz, há certa gradação neste deslize: dá-se inicialmente do direito individual ao direito coletivo do grupo religioso, deste à noção de minoria racial e desta à proteção do patrimônio cultural.

Passa-se apressadamente de uma titularidade individual para uma titularidade nacional. Poder-se-ia dizer que a liberdade religiosa e o patrimônio cultural configuram dois planos diversos e, portanto, não haveria qualquer deslize de uma noção para outra. Porém, quando o Estado justifica sua escolha do que é patrimônio cultural, não deixa de citar a defesa da liberdade religiosa coletiva; e quando as sentenças visam tratar da liberdade religiosa individual, frequentemente fazem alusão à importância destas religiões como patrimônio cultural. Como o mesmo não parece acontecer com outros grupos religiosos, quer me parecer que aquela escolha do que é patrimônio nacional ainda utiliza a chave do sincretismo como solução.

Se, por um lado, a promoção da identidade “afro-brasileira” pelo Estado gera ações de preservação das religiões de matriz africana, de cunho coletivo (seja liberdade religiosa, seja patrimônio cultural); por outro, apenas muito recentemente são efetivamente conferidos direitos individuais “mínimos” aos praticantes destas religiões. Exemplo disto é a enorme dificuldade que encontram em que sejam reconhecidos efeitos civis aos casamentos realizados em terreiros. Os casos geralmente vêm à tona porque um Cartório se nega a registrar o casamento religioso, ou

direitos fundamentais (a liberdade religiosa do autor do livro em confronto com a dignidade dos crentes dos cultos afro-brasileiros), porquanto *considera* que as idéias expostas no livro em causa não são preconceituosas ou discriminatórias contra quaisquer confissões religiosas, uma vez que constituem, apenas, doutrina religiosa sobre determinado assunto, relacionado aos espíritos, aos anjos, aos demônios e aos deuses”. Ainda, segundo ele, não há perigo na demora de se decidir que justifique a antecipação da tutela, uma vez que o livro já se encontrava em circulação desde a década de 80. O mérito do processo principal ainda não foi decidido.

²⁹ Mais uma vez, Jayme WEINGARTNER NETO, *Liberdade religiosa na Constituição*, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2007.



durante processo de separação ou inventário, situações em que é comum o não reconhecimento do caráter de autoridade religiosa (requisito para os efeitos civis) ao celebrante da cerimônia religiosa de matriz africana. Data de 2002 a inovadora sentença (TJRS, proc. 70003296555) do desembargador Rui Portanova que, ao reconhecer união estável com base em certidão emitida pela Federação da Religião Afro-Brasileira (AFROBRAS), afirmou:

O casamento no candomblé ou na umbanda tem o mesmo valor dos casamentos realizados nas religiões católicas e israelitas. Não devemos valorar mais os pactos realizados em grandes sinagogas ou catedrais pomposas, pelo fato de o casamento ter sido realizado em terreiros. Em todas essas cerimônias, o que está em questão é a fé que cada um dos parceiros tem numa força sobrenatural. Além disso, vale também, a confiança nos padres, pais de santos, rabinos e pastores, legítimos representantes das entidades dignas da fé de cada um.

Contudo, a decisão ainda não fez escola. Tanto que no relatório da I Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial, realizada em 2005, uma das propostas (n. 62), no que tange às religiões de matriz africana, visava a “estimular o reconhecimento dos efeitos civis dos casamentos religiosos nas casas de cultos afro-brasileiros”³⁰.

3 - Direito Eclesiástico no Brasil?

Assim, por um lado, tem-se o constante retorno à análise da laicidade do Estado (questão jamais resolvida, se é que pode ser definitivamente resolvida), a que se acrescenta a participação religiosa partidária. Por outro, vê-se a liberdade religiosa tutelada através da proteção ao patrimônio cultural, passando pelos deslizamentos apontados. Contudo, entre um e outro, despercebe-se toda uma gama de normas em que o Estado dispõe sobre o fenômeno religioso. Isto porque, quando se acusa a debilidade da laicidade estatal, criticam-se sempre aqueles dispositivos como “privilégios espúrios” e, portanto, desmerecedores de um estudo que busque compreender mais a fundo suas dinâmicas³¹: basta que sejam eliminados os tais privilégios. Por outro lado, ao trazer a noção de minoria ou a de patrimônio cultural para a interpretação do direito à liberdade religiosa, chega-se ao mesmo ponto, porém por caminho oposto: por serem minorias ou patrimônio cultural, estão já justificados

³⁰ Disponível em: http://www.presidencia.gov.br/seppir/publicacoes/relatorio_final_conapir.pdf.



os “privilégios” (compensadores de uma história de marginalidade ou preservadores de uma importante tradição) e, assim, torna-se desnecessário discuti-los a fundo.

É certo que muito se tem publicado sobre o ensino religioso nas escolas públicas, imunidade fiscal dos templos religiosos etc., mas sempre deste modo tópico. Aqueles ditos privilégios não são inseridos em estudo sistemático dos vários dispositivos legais que tratam do fenômeno, e um sistema de normas sobre o fenômeno religioso nada mais é que Direito Eclesiástico. Contudo, caso se observe a doutrina brasileira contemporânea, encontrar-se-á o seguinte quadro: apenas um livro intitulado “Direito Eclesiástico”, publicado em 1999, mas ainda assim como material auxiliar para o estudo da disciplina de Direito Eclesiástico na Universidade Católica do Rio Grande do Sul que, no entanto, trata de Direito Canônico, como a própria ementa desta disciplina explica³². Este exemplo se repete, embora sem produção bibliográfica: em Universidades estabelecidas por confissões religiosas ensina-se a disciplina de “Direito Eclesiástico”, porém sempre tratando de algo muito mais interno à organização jurídica das respectivas confissões que externo, no sentido de relação destas com o Estado.

Esta confusão entre Direito Eclesiástico e Direito Canônico, aparentemente apenas terminológica, remonta (também³³) à instituição dos primeiros cursos jurídicos no Brasil (1827). Estes obedeciam a um “currículo único”, no qual se previa a disciplina de Direito Eclesiástico, “já que havia religião de Estado e as relações entre Estado e Igreja precisavam de disciplina pública, inclusive regendo o direito de família”³⁴. No período em que o catolicismo era a religião oficial, a Igreja Católica praticamente integrava os quadros do Estado e os padres eram considerados funcionários públicos³⁵. Portanto, a disciplina do

³² Alexandre Henrique GRUSZYNSKI, *Direito Eclesiástico*, p. 7. “Ementa: Introdução. A Igreja, Povo de Deus. A organização hierárquica, territorial e administrativa da Igreja. O Código de 1983: seus antecedentes históricos e suas normas sobre fontes de Direito e pessoas”.

³³ Uma outra possível causa para a confusão pode estar nos nomes dados aos Tribunais da Igreja Católica: Tribunais Eclesiásticos, ou mesmo Justiça Eclesiástica, que do descobrimento à República, tinha jurisdição extremamente ampla, cuidando de matérias que hoje competem ao Estado.

³⁴ José Reinaldo de LIMA LOPES. *O direito na história: lições introdutórias*, São Paulo, Editora Max Limonad, 2000, p. 338.

³⁵ Neste sentido, ver o decreto 119 A, que trata da transição de Estado confessional para Estado laico, onde há nítida preocupação com a situação dos padres: “Art. 6º - O Governo Federal continua a prover à cônica sustentação dos atuais serventários do culto católico e subvencionará por um ano as cadeiras dos Seminários ficando livre a



fenômeno religioso se restringia à disciplina destas relações. Pouco tempo depois, com a Proclamação da República e a separação entre Estado e Igreja Católica (Decreto 119A, de 7 de janeiro de 1890), foi suprimida a cadeira de Direito Público Eclesiástico dos cursos jurídicos de Recife e de São Paulo (Decreto nº 1036 A, de 14 de novembro de 1890), os únicos existentes à época. Logo, não havendo mais religião oficial, não se justificava a disciplina de Direito Eclesiástico Público nas faculdades brasileiras, seja porque na realidade versavam sobre Direito Canônico, ou ainda sobre as relações entre Estado e Igreja Católica, seja porque o projeto de laicização do Estado, sob influência do positivismo, pretendia que não mais se disciplinasse o fenômeno religioso.

Entretanto, o fenômeno religioso nunca deixou de ser disciplinado pelo Estado. Assim, acatando aquela denúncia de Giumbelli, sobre a carência de análise sistemática das várias regras sobre o fenômeno religioso, e entendendo por Direito Eclesiástico o ramo do Direito que sistematiza tais regras, convém ao menos esboçar-lhe os contornos³⁶. Para facilitar, é possível organizá-lo conforme as fontes. Na Constituição estão os princípios do Direito Eclesiástico, além de outras normas sobre o fenômeno religioso. Na legislação infraconstitucional encontra-se a disciplina dos entes eclesiásticos e dos ministros religiosos, bem como a tutela penal do sentimento religioso. Os documentos de direitos humanos que versam sobre a liberdade religiosa também devem ser considerados fontes, seja porque foram ratificados e têm efeito vinculante, seja porque têm valor de costumes internacionais.

Assim, na Constituição Federal³⁷, as normas mais importantes específicas sobre o fenômeno religioso dizem respeito, naturalmente, à

cada Estado o arbítrio de manter os futuros ministros deste ou de outro culto sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes”.

³⁶ A organização desta tentativa serve-se da sumarização feita em Enrico VITALI e Antonio G. CHIZZONITI, *Manuale breve di diritto ecclesiastico*, Milano, Giuffrè Editore, 2006. Justamente por ser um manual, tem a vantagem de apresentar as normas (italianas) sobre fenômeno religioso de modo bastante categorizado e, por isso, é útil a este artigo.

³⁷ Jayme WEINGARTNER NETO, *Liberdade religiosa na Constituição*, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 72-77, buscando na doutrina espanhola e portuguesa o subsídio que a brasileira não fornece, identifica um Catálogo de Posições Jusfundamentais, derivadas do direito fundamental à liberdade *como um todo*. Este catálogo subdivide-se em duas dimensões: a dos direitos subjetivos (individuais e das pessoas jurídicas) e a do vetor objetivo (princípios, deveres de proteção e garantias institucionais). Dado o caráter meramente ilustrativo dessa sugestão de direito eclesiástico, é a esta obra que remeto, caso se queira uma visão elaborada da do direito constitucional à liberdade religiosa.



organização do Estado (art. 19, I, que também prevê a colaboração de interesse público) que, sendo laico, também se compromete em tratar igualmente as confissões religiosas, e ao direito fundamental à liberdade de crença (art. 5º, VI): pode-se considerá-las princípios. A par delas também estão o direito à assistência religiosa em entidades de internação coletiva (art. 5º, VII), o direito à escusa de consciência por motivo de crença religiosa (Art. 5º, VIII), a imunidade tributária (apenas impostos) do patrimônio, renda e serviços dos templos de qualquer culto, desde que relacionados a suas finalidades essenciais (Art. 150, VI, 'b' e § 4º), a previsão de ensino religioso nas escolas públicas, de matrícula facultativa e dentro do horário normal de aulas (Art. 210, § 1º), a possibilidade de destinação de recursos a escolas confessionais (art. 213), e os efeitos civis do casamento religioso (Art. 226, § 2º).

A disciplina dos entes eclesiásticos encontra-se no Código Civil (art. 44), segundo o qual as organizações religiosas são pessoas jurídicas de direito privado que diferem das demais por “serem livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento”.

Ministros de culto, segundo a Classificação Brasileira das Ocupações, são os missionários, teólogos e profissionais assemelhados que “realizam liturgias, celebrações, cultos e ritos; dirigem e administram comunidades; formam pessoas segundo preceitos religiosos das diferentes tradições; orientam pessoas; realizam ação social junto à comunidade; pesquisam a doutrina religiosa; transmitem ensinamentos religiosos; praticam vida contemplativa e meditativa; preservam a tradição e, para isso, é essencial o exercício contínuo de competências pessoais específicas” (2361, CBO/2002). Embora esta descrição seja do Ministério do Trabalho, doutrina e jurisprudência têm reiterado que não existe relação empregatícia entre o ministro de culto e a respectiva organização religiosa, salvo se houver desvirtuamento “da própria instituição religiosa, buscando lucrar com a palavra de Deus”, caso em que “se poderia enquadrar a igreja evangélica como empresa e o pastor como empregado”³⁸, e o exercício de atividades além da função religiosa³⁹, como a de administração, por exemplo. O mesmo entendimento foi consolidado na lei da Seguridade Social (lei 8.212/1991) que, apesar de considerar os Ministros de Culto contribuintes individuais, dispõe que “entidades religiosas e

³⁸ PROC. Nº TST-AIRR-3652/2002-900-05-00.2 Acórdão. 4ª turma. PUBLICAÇÃO: DJ - 09/05/2003, Relator: ministro Ives Gandra Martins Filho.

³⁹ Miguel HORVATH JUNIOR. *A legislação previdenciária e os ministros religiosos*, p. 12. Disponível em: <http://professoramorim.com.br/amorim/dados/anexos/379.doc>.



instituições de ensino vocacional” deverão contribuir como empresa sempre que despenderem com ministro de culto valores que não digam com seu mister religioso ou sua subsistência (Art. 22, § 13). Nestes casos, tais valores serão considerados remuneração e, portanto, caberá à “empresa” a contribuição previdenciária patronal.

Quanto à tutela penal, o Código Penal (art. 208) prevê como crime contra o sentimento religioso o ultraje por motivo de religião, o impedimento ou a perturbação de cerimônia ou culto, e o vilipêndio de ato ou objeto de culto, sendo este último qualificado se exercido com violência a pessoa ou coisa. Segundo a Exposição de motivos, diferentemente do regime anterior, em que estes crimes eram previstos como “subclasse dos crimes contra a liberdade individual”, agora “o objeto da proteção penal é a religião como um bem em si mesmo”, por ser o sentimento religioso um valor ético-social. Por isso, a ação penal é pública incondicionada, ou seja, não pode ser iniciada por queixa, nem depende de representação da vítima, competindo ao Ministério Público promover a ação.

A lei 7.776/89, que definia “os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, foi modificada pela lei 9.459/97 (na esteira da reação contra o “chute na santa”, acontecimento televisionado em que um pastor defere agressões físicas à imagem da santa padroeira do país) que ampliou sua incidência para casos de preconceito relacionado a etnia, religião ou procedência nacional. Assim, a lei 7.776/89 pune também os crimes resultantes de preconceito ou discriminação religiosa, quais sejam os de impedir ou obstar acesso a estabelecimentos comerciais, esportivos, de ensino e de lazer, a transportes públicos concedidos, a cargos da Administração pública direta ou indireta e das Forças Armadas, resultando a condenação na perda do cargo ou função pública e na suspensão do funcionamento do estabelecimento particular, por até três meses. O art. 20 prevê pena de 1 a 3 anos de reclusão, e multa, para quem praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, sendo que, se tais práticas se derem em meio de comunicação social, a pena será de 2 a 5 anos de reclusão, mais multa. Interessante notar a contradição existente no fato de aquela lei supracitada, combatida pela bancada evangélica como “lei da mordaca”, visar à inclusão da discriminação por motivo de gênero e opção sexual no rol de discriminações punidas por esta mesmíssima lei que pune a discriminação religiosa.

A lei 9459/97 também acrescentou ao Código Penal a figura da injúria por preconceito, cuja pena pode chegar a três anos de reclusão. A injúria é crime contra a pessoa, e sua punição visa a proteger a honra subjetiva, por isso a iniciativa da ação penal é privada, dependendo de



queixa do ofendido. Segundo Piovesan e Rocha Guimarães, esta lei veio corrigir a lacuna que a lei 7.776/89 havia deixado, pois, embora tratasse de “condutas discriminatórias, não previu as decorrentes de ofensa à honra em razão da raça, muito comum no dia a dia, levando as autoridades policiais a classificarem este tipo de ofensa como calúnia, injúria ou difamação, com penas bem inferiores, além de dependerem de ação privada, facilmente prescritíveis. Isto evidentemente não ocorreria se fossem classificadas como racismo, com reprimenda severa, demandando ação penal pública e sendo constitucionalmente inafiançáveis e imprescritíveis.”⁴⁰.

Este modo abrangente de disciplinar e proteger o fenômeno religioso só se justifica caso se reconheça que o Estado valoriza o sentimento religioso. Da imunidade tributária constitucional à Exposição de motivos do Código Penal, é patente esta opção, a ponto de se garantir a este sentimento o espaço necessário a sua expressão e desenvolvimento. Esta valorização pode ser observada de dois pontos de vista: de uma perspectiva do indivíduo, caberia ao Estado democrático satisfazer as necessidades dos cidadãos, inclusive a necessidade do sacro, “elemento direto, imediato e fundamental da personalidade humana”⁴¹; de uma perspectiva do Estado, ao mesmo tempo em que este confere o espaço para que se aflore este sentimento religioso, ele cria um espaço de convivência multicultural que, para alguns, pode vir a suprir a base comum de reconhecimento de sua própria legitimidade (inclusive ordenamento jurídico⁴²), reconhecimento que se encontra em decadência desde o início do processo de racionalização do direito⁴³.

Portanto, reconhecendo-se a valorização do sentimento religioso pelo Estado, torna-se mais fácil admitir a existência dos “privilégios” de que se falou há pouco, mesmo porque perdem o caráter de privilégios e

⁴⁰ Flávia PIOESAN e L.C. R. GUIMARÃES Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. In: Grupo de Trabalho de Direitos Humanos da PGE/SP. (Org.), *Direitos Humanos: Construção da Liberdade e da Igualdade*, Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 1998, v., p. 353-368. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado8.htm>

⁴¹ Enrico VITALI e Antonio G. CHIZZONITI, *Manuale breve de diritto ecclesiastico*, Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 2006, p. 5.

⁴² Laura MAI, Il sentimento religioso come fattore di realizzazione personale e sociale nelle democrazie contemporanee, in *Stato, Chiese e pluralismo confessionale*, Rivista telematica. Disponível em: http://www.statoechiese.it/index.php?option=com_content&task=view&id=59&Itemid=40.

⁴³ Antônio Flávio PIERUCCI. Secularização em Max Weber. Da contemporânea serventia de voltarmos a acessar aquele velho sentido, *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 13 n. 37, São Paulo, Jun. 1998.



tornam-se garantias ao pleno desenvolvimento da personalidade. E, uma vez percebidas tais garantias, torna-se mais exercitável o controle sobre a igualdade de tratamento que deve ser dispensado pelo Estado em respeito às diversas confissões religiosas.

Uma outra via é a da laicidade radical, visando à indiferença estatal em frente ao fenômeno religioso, porém de modo, diga-se, mais lúcido. Esta via implica a percepção da extensão desta valorização no ordenamento jurídico e das consequências de sua subtração: tolher estes privilégios seria tolher não só mais um espaço de expressão individual, mas também um espaço coletivo em que a tolerância poderia ser construída a partir do delicado arranjo de um consenso. Por isto, é importante que se contra-proponha um outro espaço para tal construção. Um bom exemplo é o do ensino religioso nas escolas públicas que, embora atente contra a laicidade do Estado e cujo almejado pluralismo seja inviável, é em princípio um espaço de convivência de diferentes. Por isto, concomitantemente a esta supressão, devem ser criados novos espaços que, ao invés de se resumirem à disciplina de ensino religioso, expandam-se para outras disciplinas, como na proposta dos temas transversais, ou mesmo as extrapolem, em atividades extra-curriculares.

4 - Considerações finais

Com o fim de sua confessionalidade, pretendeu-se que o Estado não mais disciplinasse o fenômeno religioso: laicidade significaria indiferença, abstenção. Por isto, os estudos sobre o tema no Brasil, em geral, findam em avaliações sobre o grau de laicidade estatal que jamais é o almejado. Apressa-se em ver o resultado final da secularização que, ademais, não é percebida como processo em curso. Isto gerou uma não-problematização do direito à liberdade religiosa que servia também à manutenção de um *status quo* favorável à Igreja, monopólio que foi quebrado pelos evangélicos: são eles que inauguram tal problematização.

Por um lado, há esta recorrente crítica à laicidade, por outro, as transformações no fenômeno religioso brasileiro demonstram a atribuição de um caráter coletivo que engloba a liberdade religiosa, seja na representação partidária, caso da bancada evangélica, seja na defesa da liberdade religiosa através de um patrimônio cultural nacional. Entretanto, continuam carecendo de consolidação as diversas expressões do direito individual à liberdade religiosa, cujo raio de exercício diminui à medida que a religião do adepto se distancia do



catolicismo que, no mais, conformou inclusive o modo como o Estado disciplinou a liberdade religiosa. Até então, pois que a bancada evangélica se esforça para exercer tal influência. Para que a liberdade religiosa seja igual aos fiéis de qualquer religião, é importante sistematizar as possibilidades e espaços de expressão desta liberdade, reconhecendo que o Estado valoriza o sentimento religioso, de modo que o que hoje é visto como privilégio de uma confissão (ou de seus praticantes) torne-se direito de todos. Para tanto, o Direito Eclesiástico pode ser bastante útil.